

LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-9/2022

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/09/2022 (jornal - Diário Oficial Eletrônico - Ed. Extra)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

Referida pelo Decreto nº:

- 22.320, de 8 de dezembro de 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.**Institui o Código Tributário do Município.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 1º O Sistema Tributário de Caxias do Sul é definido nos termos desta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município, que regula os direitos e as obrigações das pessoas sujeitas ao pagamento dos tributos de sua competência e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, as normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - impostos:

a) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos; e

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - taxas:

a) de licença;

b) de serviços diversos; e

c) de coleta de lixo;

III - contribuição de melhoria; e

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Incidência

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas urbanas do Município.

Art. 4º Para efeitos deste imposto, são urbanas:

I - as áreas em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado; e

e) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

II - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos regularizados destinadas à habitação ou às atividades econômicas, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no inciso I deste artigo.

Art. 5º As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º Para efeitos deste imposto não se considera edificado, ainda que regularizado, o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido Habite-se parcial;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

V - edificação com área inferior a 30 m² (trinta metros quadrados) para os imóveis não residenciais; e

VI - telheiro, assim caracterizado como a edificação rudimentar fechada somente em uma face ou, no caso de se encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo no mínimo uma face completamente aberta, em qualquer caso.

Art. 7º A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel; e

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 11. As alíquotas do IPTU serão diferenciadas, de acordo com o uso do imóvel, e progressivas em razão do valor venal, fracionado por faixas, conforme a Tabela 01 anexa a este Código.

§ 1º O imposto será determinado pela soma dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sobre a fração de valor venal correspondente.

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, as alíquotas do imposto serão progressivas para imóveis contidos em áreas passíveis de parcelamento, de edificação ou de utilização compulsórios, conforme definido no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 12. O valor venal dos imóveis será o constante na Planta de Valores, em anexo, atualizada anualmente por meio de Decreto, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - a declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente do Município;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - os índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

IV - a área, a forma, as dimensões, a localização e as outras características do imóvel;

V - a área construída, a idade e o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o imóvel edificado;

VI - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização; e

VII - os equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

§ 1º O valor venal dos bens imóveis, atualizados anualmente, na forma do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente atualizado com o valor correspondente ao índice da inflação aferida no período.

§ 2º O valor venal contestado pelo contribuinte em que a aplicação da Planta de Valores resultar em valor comprovadamente divergente do valor de mercado poderá ser alterado, mediante avaliação individualizada, por autoridade administrativa competente.

§ 3º Os elementos previstos nos incisos I a VII deste artigo serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

Art. 13. O processo de avaliação dos bens imóveis será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto neste Código.

Seção IV

Inscrição

Art. 14. Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 15. Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do domínio útil ou do imóvel.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pelo Município;
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- V - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel; ou
- VI - conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

Art. 16. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo se estende à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

Art. 17. Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas; e
- III - o lote isolado de cada quarteirão.

Art. 18. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta a retificação.

Art. 19. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 20. O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação; e

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º Em se tratando de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser realizado indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, fideicomisso ou de direito real de superfície será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário ou do superficiário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando *pro indiviso*, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto; e

II - quando *pro diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22. O contribuinte será notificado do lançamento do IPTU por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, pelo envio do carnê ao local do imóvel ou domicílio tributário por ele eleito ou por outro meio eletrônico, na forma prevista na legislação municipal.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Além das informações do contribuinte, a folha de rosto dos carnês do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo ou os envelopes nos quais estes serão postados poderão apresentar frases ou *slogans* de cunho educacional ou informativo.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 23. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 5 (cinco) Valores de Referência Municipal (VRMs), por declaração, na falta de apresentação ou na entrega fora do prazo das declarações de cadastramento e de atualização cadastral, previstas nos artigos 15 e 16 deste Código;

II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário que tenha deixado de ser constituído em função de omissão ou falsidade nos dados apresentados pelo contribuinte em declaração, ou quando houver adulteração em qualquer outro documento, fiscal ou não, que implique alterações do lançamento, obtenção de benefício ou redução de tributo;

III - multa de 20 (vinte) VRMs, por declaração, em função de omissão ou falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte em declaração ou adulteração em qualquer outro documento, fiscal ou não; e

IV - multa de 50 (cinquenta) VRMs a qualquer forma de embaraçamento ou obstrução da ação fiscal.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que previstas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º As penalidades previstas serão aplicadas a qualquer pessoa que, em razão de cargo, ofício ou profissão, intervenha no negócio jurídico, preste informação, declaração ou pratique qualquer outro ato que possa influenciar no lançamento, no cálculo do tributo ou ensejar obtenção de qualquer benefício fiscal indevido.

Seção VII

Isenções

Art. 24. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do IPTU o imóvel ou parte dele:

I - pertencente a agremiação esportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

II - pertencente ou compromissado legalmente com sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que observados os requisitos legais para comprovação dessas condições;

III - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais, com uso exclusivo para a prática de suas finalidades ou do quadro social;

IV - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do exercício seguinte em que ocorrer a lavratura da escritura pública, a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - com área superior a 1 ha (um hectare), que comprovadamente se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

VI - tombado, na forma da lei, a partir do exercício seguinte à data de inscrição do imóvel no Livro Tombo, nos termos da Lei nº 7.495, de 19 de outubro de 2012, ou outra legislação que venha a substituí-la;

VII - que possua, em seu interior, áreas de preservação permanente, relevante interesse ecológico, reserva particular do patrimônio natural, cobertas por florestas nativas e/ou área de nível crítico estabelecido em Zona de Águas, nos termos da Lei nº 8.331, de 02 de outubro de 2018, ou outra legislação que venha a substituí-la;

VIII - pertencente a aposentados, pensionistas ou inativos com mais de 60 (sessenta) anos, a aposentados por invalidez sem limite de idade e a beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ou outro que venha substituí-lo, nos termos da Lei Complementar nº 619, de 29 de setembro de 2020, ou outra legislação que venha a substituí-la;

IX - cujo proprietário seja portador de uma ou mais doenças graves relacionadas na Lei nº 8.718, de 20 de outubro de 2021, ou outra legislação que venha a substituí-la; e

X - que componha os empreendimentos populares administrados pelo Município, até o término do prazo contratual do respectivo financiamento, nos termos da Lei Complementar nº 230, de 20 de dezembro de 2004, ou outra legislação que venha a substituí-la.

§ 1º A concessão das isenções previstas neste artigo depende de requerimento e da apresentação dos originais e cópias dos documentos elencados em lei ou regulamento, atendendo a forma, as condições e os prazos estabelecidos, sendo que a inobservância, pelo sujeito passivo, dos requisitos exigidos, implica renúncia ao benefício fiscal ou extinção do processo administrativo sem análise do mérito.

§ 2º Fica o contribuinte obrigado a informar ao fisco municipal a ocorrência de qualquer situação que torne indevido o gozo do benefício fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 3º Fica assegurado ao contribuinte o direito de requerer isenção, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da aquisição ou da ciência da notificação de cadastramento no imóvel.

Art. 25. Será concedida *ex officio* a isenção do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 932,87 (novecentos e trinta e dois vírgula oitenta e sete) VRMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito desta isenção, serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Seção VIII

Reduções

Art. 26. Será concedida *ex-officio* a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto no caso de imóvel:

I - construído que constitua propriedade única, utilizada como residência ou como residência e exploração comercial ou industrial de seu beneficiário, e cujo valor venal seja acima de 932,87 (novecentos e trinta e dois vírgula oitenta e sete) VRMs e até 2.098,13 (dois mil e noventa e oito vírgula treze) VRMs; e

II - baldio que constitua propriedade única e cujo valor venal seja inferior a 932,87 (novecentos e trinta e dois vírgula oitenta e sete) VRMs.

Parágrafo único. Para efeito desta redução, serão considerados os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 27. Será aplicado o fator de redução de 100% (cem por cento), mediante requerimento do interessado, para fins de cálculo do valor venal territorial do IPTU, exclusivamente à área compreendida pela faixa de passagem de rede de alta-tensão, em que haja a limitação de uso do solo.

§ 1º Na aplicação dos fatores de correção gleba e bacia, será considerada a área total do terreno cadastrada.

§ 2º Caso a área remanescente do terreno atingido por rede de alta-tensão, identificada no cadastro técnico do Município, seja inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou, ainda, a maior dimensão transversal da área remanescente seja menor que 8 m (oito metros), será efetuada a aplicação do redutor sobre a totalidade da área do imóvel.

§ 3º A concessão da redução prevista neste artigo depende de requerimento e da apresentação dos documentos elencados em lei ou regulamento, atendendo a forma, as condições e os prazos estabelecidos, sendo que a inobservância, pelo sujeito passivo, dos requisitos exigidos, implica renúncia ao benefício fiscal ou extinção do processo administrativo sem análise do mérito.

§ 4º Fica assegurado ao contribuinte o direito de requerer a aplicação do redutor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da aquisição ou da ciência da notificação de cadastramento do imóvel.

Art. 28. A concessão de redução do imposto ou aplicação de fator de redução, estabelecidos nesta seção, não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias nem da aplicação das penalidades cabíveis no caso de descumprimento.

Art. 29. O Poder Executivo concederá desconto sobre a parcela única do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, e de acordo com os prazos a serem fixados por decreto do Poder Executivo:

I - para os contribuintes que estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel, desconto de:

- a) 12% (doze por cento) para pagamento no primeiro vencimento;
- b) 10% (dez por cento) para pagamento no segundo vencimento; e
- c) 8% (oito por cento) para pagamento no terceiro vencimento; e

II - para os contribuintes que não estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel, desconto de:

- a) 7% (sete por cento) para pagamento no primeiro vencimento;
- b) 5% (cinco por cento) para pagamento no segundo vencimento; e
- c) 3% (três por cento) para pagamento no terceiro vencimento.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Seção I

Incidência

Art. 30. O Imposto Sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, exceto os de garantia; e

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 31. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - instituição, extinção, venda ou cessão do usufruto, do uso ou da habitação;

VII - reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro; e

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - instituição, cessão ou extinção do direito de superfície;

IX - transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - cessão dos direitos relativos à promessa de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrita no Registro de Imóveis;

XIII - distrato e consolidação;

XIV - transmissão do domínio útil;

XV - transmissão de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica no montante do valor correspondente à estimativa fiscal que for excedente ao do capital subscrito; e

XVI - demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, não previstos nos incisos anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 32. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; e

III - o direito à sucessão aberta.

Seção II

Não incidência

Art. 33. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - a desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - a transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - a transmissão de bem imóvel quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V - o usucapião;

VI - a extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - a transmissão de direitos possessórios;

VIII - a promessa de compra e venda;

IX - a incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital; e

X - a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda, locação de propriedade imobiliária, cessão de direitos relativos à aquisição dos bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º levando-se em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição dos bens.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 1º a 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, atualizado monetariamente na forma da legislação municipal.

§ 5º O procedimento fiscal de análise dos pedidos de não incidência e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 e parágrafos do Código Tributário Nacional (CTN), apurará, ainda, a observância às normas e aos princípios contábeis vigentes quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§ 6º Na extinção da pessoa jurídica, conforme disposto no inciso X deste artigo, não haverá a incidência do imposto quando os bens ou os direitos, anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica em integralização de capital, reverterem aos primitivos alienantes.

Art. 34. Fica dispensada a estimativa fiscal, na determinação da base de cálculo do ITBI, nos seguintes casos de não incidência tributária:

I - transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade; e

II - transmissão de direitos possessórios.

III - no usucapião; e

IV - na promessa de compra e venda.

§ 1º Nas situações previstas no *caput*, será determinado como base de cálculo o valor atribuído pelas partes na transação.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá informar, na guia para pagamento, o motivo da dispensa da estimativa fiscal referida no § 1º deste artigo.

Seção III

Isenção

Art. 35. É isenta do pagamento do ITBI:

I - a primeira aquisição de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapasse 1.037 (mil e trinta e sete) VRMs;

II - a primeira aquisição da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja estimativa não seja superior a 2.333 (dois mil, trezentos e trinta e três) VRMs; e

III - a transmissão da propriedade de imóveis financiados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul (COHAB/RS), por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda pelo Estado do Rio Grande do Sul ao mutuário.

§ 1º Para os efeitos do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considera-se:

I - primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou o seu cônjuge proprietário de terreno ou outro imóvel, no momento da transmissão ou cessão; e

II - casa própria: o imóvel que se destine à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir fornecida pelo Município ou se, antes de esgotado o prazo de 12 (doze) meses, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a estimativa fiscal será convertida em VRM, pelo valor deste na data da estimativa fiscal do imóvel.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, lazer ou veraneio.

Art. 36. As situações de não incidência e de isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo titular da área a que compete a administração do tributo, atendidos os requisitos de lei.

Art. 37. O reconhecimento das situações de não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente na forma da legislação municipal, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou deixou de utilizar o imóvel para o fim que lhe assegurou o benefício.

Seção IV **Sujeito Passivo**

Art. 38. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos;

III - cada um dos permutantes, em relação ao imóvel ou ao direito adquirido, no caso de permuta;

IV - os superficiários e os cessionários, nas instituições e nas cessões do direito de superfície; e

V - o adquirente do imóvel ou do direito transmitido, nas demais transmissões.

Seção V **Base de Cálculo**

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos no momento da estimativa fiscal.

Parágrafo único. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto,

características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Art. 40. São, também, base de cálculo do imposto:

I - na adjudicação, a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior;

II - na arrematação judicial, o preço pago, atualizado pelo VRM do período compreendido entre a data do auto de arrematação ou da ata de leilão e a data de emissão da guia para pagamento do ITBI;

III - na aquisição de unidade autônoma com entrega futura da edificação construída e respectiva fração ideal de terreno, o valor venal do imóvel apurado na forma prevista no artigo 39 deste Código;

IV - nas transmissões de imóveis, a qualquer título, mediante pagamento com a entrega de unidades autônomas futuras, bem como nas demais hipóteses de transmissão de direitos reais sobre tais unidades, o valor venal do imóvel apurado na forma prevista no artigo 39 deste Código; e

V - nos demais casos, o valor declarado ou o valor constante de documento apresentado pelo contribuinte, se este for maior que a estimativa fiscal.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica nos casos em que a arrematação ocorrer por preço vil, assim entendido o valor inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital.

§ 2º Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 3º Nos casos de arrematação por preço vil, a base de cálculo do ITBI será o valor da estimativa fiscal nos termos do art. 39 deste Código.

Art. 41. Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente, devendo o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria, mediante a apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno, com firmas reconhecidas, datadas da época de sua celebração;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil celebrado entre o adquirente e o executor da obra, com firmas reconhecidas, datadas da época de sua celebração;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção; e

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

Art. 42. Na aquisição de fração ideal de terreno referente à unidade autônoma contratada por administração ou a preço de custo, em que a construção é contratada e custeada pelos adquirentes, por meio da formação de uma associação, condomínio ou grupo, devidamente comprovada nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou outra legislação que venha a substituí-la, a base de cálculo do imposto será o valor venal apurado da forma prevista no artigo 39 deste Código.

Art. 43. Na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento da estimativa fiscal, observado o disposto no artigo 41 deste Código.

Seção VI

Alíquota

Art. 44. As alíquotas do ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH):

a) sobre o valor efetivamente financiado até o limite de 13.377 (treze mil, trezentos e setenta e sete) VRMs: 0,5 % (meio por cento); e

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento); e

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel ou a sua arrematação, judicial ou extrajudicial, estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido com financiamento no SFH .

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado para aquisição do imóvel.

Seção VII

Declaração de Transmissão

Art. 45. A Declaração de Transmissão (DT) é o instrumento pelo qual o contribuinte ou seu representante legal registra e científica à administração tributária do Município a ocorrência de negócio jurídico que possa constituir fato gerador do imposto, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A DT será disponibilizada pela Secretaria da Receita Municipal, por meio eletrônico, aos Tabelionatos, Cartórios, agentes financeiros e agentes imobiliários previamente cadastrados ou, no atendimento da Gerência do ITBI, aos contribuintes do imposto ou seus representantes legais.

Seção VIII

Lançamento

Art. 46. O imposto será lançado com base nos elementos da Declaração de Transmissão ou nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento do imposto será efetuado de ofício sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 31 deste Código.

Art. 47. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, por meio de Notificação ou da Guia para Pagamento do ITBI;

II - por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele indicado;

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município; ou

IV - por outro meio eletrônico previsto na legislação municipal.

Seção IX **Pagamento do Imposto**

Art. 48. O pagamento do imposto deverá ser efetuado nos prazos previstos no art. 51 deste Código, observado o prazo de validade da estimativa fiscal.

§ 1º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser emitida nova guia de pagamento do ITBI.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma parcelada em até 10 (dez) cotas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a 5 (cinco) VRMs.

Art. 49. A Secretaria da Receita Municipal instituirá o modelo da guia para pagamento do ITBI e o modelo da certidão do pagamento.

§ 1º As informações constantes na Guia para Pagamento do ITBI, quando já estiver paga, poderão ser alteradas, mediante solicitação de Guia de ITBI Retificativa, observado o prazo de 5 (cinco) anos do pagamento, sujeita à análise da fiscalização tributária municipal.

§ 2º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do pagamento, a emissão da guia retificativa fica restrita à comprovação da existência de erros evidentes, sujeita à análise da fiscalização tributária municipal.

Art. 50. A prova de pagamento do imposto, para todos os fins, e especialmente perante os Cartórios, Tabelionatos e Ofícios de Registro de Imóveis, far-se-á mediante apresentação de Certidão de Pagamento do ITBI, disponibilizada após o processamento e a baixa dos arquivos bancários, sendo sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio eletrônico do Município.

Seção X **Prazo de Pagamento**

Art. 51. O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura; e

II - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 52. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 53. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo o pagamento do imposto que recair em dia em que não ocorra expediente normal da Prefeitura Municipal e do banco credenciado.

Seção XI

Restituição

Art. 54. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento; e

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 55. A restituição será feita ao sujeito passivo, mediante requerimento, desde que prove ter pago o valor respectivo, e será atualizada monetariamente conforme a variação do VRM.

Seção XII

Obrigações de Terceiros

Art. 56. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento dos tributos lançados, do reconhecimento da não incidência ou da isenção.

Parágrafo único. Os tabeliães, os escrivães e os oficiais de Registro de Imóveis farão constar, nos autos e termos que lavrarem, o valor da estimativa fiscal, o valor do imposto, a data de pagamento e o número atribuído à guia ou à certidão pela Secretaria da Receita Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da não incidência ou da isenção tributária.

Art. 57. Os tabeliães, os escrivães e os oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar à Administração Tributária Municipal, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis situados neste Município que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, onerosa ou não, bem como de direitos reais a eles inerentes, contendo as informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, matriculados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, cuja forma de envio e modelo serão definidos em regulamento.

Seção XIII

Obrigações Acessórias

Art. 58. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na Secretaria da Receita Municipal, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Seção XIV

Infrações e Penalidades

Art. 59. O não pagamento do imposto nos prazos fixados no art. 51 sujeita o infrator a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido.

§ 1º Será aplicada igual penalidade nos casos de pagamento do imposto fora do prazo de validade da estimativa fiscal, conforme previsto no § 1º do art. 48 deste Código.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a multa será reduzida em 70% (setenta por cento) se o pagamento do Auto de Infração for integralmente efetuado até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do autuado, não se aplicando neste caso o desconto previsto no artigo 196 deste Código.

Art. 60. Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no artigo 56 deste Código ficam sujeitos a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 61. Será aplicada multa de 50 (cinquenta) VRMs aos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis que não cumprirem ou cumprirem parcialmente o disposto no artigo 57 deste Código.

Art. 62. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração, posterior à estimativa, de qualquer termo consubstanciado na guia para pagamento, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 63. Nos procedimentos administrativos em que forem constatadas informações falsas ou inexatas, ou o não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais comprobatórios da situação de pessoas físicas ou jurídicas ou para prestação de informações a respeito de operações relacionadas com a inexistência do imposto, poderá ser aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto devido.

Art. 64. A aplicação das penalidades previstas nesta Seção será feita sem prejuízo da exigência do imposto devido.

Seção XV

Disposição Final

Art. 65. Na disciplina do lançamento e arrecadação do Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, são aplicáveis as normas disciplinadoras do IPTU, no que couber, e as demais disposições que estabelecem as normas de direito tributário, bem como definição e incidência de penalidades, juros, correção monetária, e acréscimos ao cumprimento de obrigações acessórias previstas neste Código.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Incidência

Art. 66. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, anexa ao presente Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis; e

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 67. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujos resultados aqui se verifiquem, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 68. O serviço se considera prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 66 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa;

VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa;

X - de florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa;

XV - de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa;

XIX - de feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista de serviços anexa; e

XXIV - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o imposto, em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o imposto, em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; e

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 69. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 70. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas no artigo 66 deste Código.

Art. 71. São responsáveis, por substituição tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos seguintes serviços:

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - demolição;

IV - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

IX - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, previstos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa;

XII - fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e

XIII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 1º Também são responsáveis, na forma referida no *caput* deste artigo:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município; e

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

III - os titulares dos estabelecimentos que cedam espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços anexa;

IV - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

V - as entidades de Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, do Estado e do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa;

VI - as incorporadoras e as construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

VII - as pessoas jurídicas que explorem serviços de planos de medicina, de grupo ou individual, e convênios, ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços de saúde dos quais resultem remunerações por elas pagas;

VIII - as pessoas jurídicas que explorem serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa;

IX - as empresas, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, raspadinhas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades;

X - os que utilizarem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

XI - as instituições financeiras, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa;

XII - os promotores de eventos de diversão pública, quando contratarem serviços de pessoas físicas e/ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa;

XIII - as entidades integrantes do Sistema "S", quais sejam, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), e outras que vierem a ser criadas, desde que integrantes do referido sistema, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa; e

XIV - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 8º do art. 68 deste Código, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, observado o previsto no § 8º deste artigo.

§ 3º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Caxias do Sul, independentemente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito.

§ 4º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 5º Os responsáveis tributários ficam desobrigados de efetuar a retenção, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador do serviço:

- I - for profissional autônomo, desde que comprove sua inscrição;
- II - se enquadrar nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º do art. 73 deste Código;
- III - comprovar estar sob regime de estimativa;
- IV - cobrar pelo serviço prestado até o valor mínimo estabelecido em regulamento; e
- V - for microempreendedor individual (MEI).

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, em especial do destaque do ISSQN a ser retido pelo tomador, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, conforme regulamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º Para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária, ao emitir a nota fiscal de serviços, o prestador de serviços deverá informar a base de cálculo, bem como a alíquota, na forma prevista em lei, visando à correta apuração da receita tributável.

§ 8º Quando as informações a que se refere o § 7º forem prestadas em desacordo com a lei, implicando retenção a menor ou não retenção do ISSQN devido, a respectiva responsabilidade pelo recolhimento da diferença ou do valor total do imposto devido poderá ser imputada ao prestador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, é responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 10. Os responsáveis tributários de que trata o inciso V do §1º deste artigo ficam desobrigados de efetuar a retenção quando o serviço em questão for prestado por Instituição Financeira e por Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Art. 72. No licenciamento de edificação para habitação, o proprietário do bem imóvel e/ou o proprietário da obra são responsáveis solidários com o prestador dos serviços pelo ISSQN devido sobre os serviços aplicados na execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhes forem prestados sem documentação fiscal.

§ 1º No momento do requerimento de Habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.

§ 2º A base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo será obtida mediante a multiplicação da metragem total do projeto arquitetônico aprovado, pelo valor determinado na Tabela 03 anexa a este Código, de acordo com o tipo e padrão da construção nela previsto.

§ 3º Se o valor de mão de obra apurado com base nos documentos fiscais relativos à execução da obra de construção civil apresentados no momento do requerimento do Habite-se não atingir o valor mínimo da base de cálculo do ISSQN referido no § 2º deste artigo, o proprietário da obra é responsável pelo recolhimento da diferença do imposto.

§ 4º Não havendo apresentação de documentos fiscais, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto devido.

§ 5º Quando o proprietário da obra utilizar mão de obra de seus empregados, devidamente registrados, os valores pagos a título de salários e encargos sociais serão deduzidos da base de cálculo.

§ 6º Para fins de enquadramento do padrão de construção previsto na Tabela 03 anexa a este Código, em caso de aprovação de projetos de ampliação e/ou alteração de obras de construção civil, será considerado o somatório das respectivas áreas dos projetos.

§ 7º Somente serão considerados no cálculo referido no § 3º deste artigo os documentos fiscais que atendam às regras definidas nesta Lei Complementar e em regulamento, inclusive quanto à especificação do serviço a ser computado e à identificação da obra.

Art. 73. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços; e
- b) sociedade de fato que explore atividade econômica de prestação de serviços; e

II - profissional autônomo:

a) profissional que exerce atividade econômica direcionada para a prestação de serviços, sem a participação de sócios; e

b) pessoa física que fornece o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista de serviços anexa forem prestados por pessoas jurídicas, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

§ 3º Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do tributo de que trata esta Lei, o profissional autônomo que não comprove a sua inscrição no Cadastro Econômico do Município.

§ 4º A atividade de escritório de serviços contábeis desenvolvida por optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não ultrapasse o sublimite de que trata aquela Lei, terá o ISSQN calculado com base no VRM, em número de 3 (três), em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 5º Não se aplica o § 4º deste artigo às receitas estranhas ao subitem 17.19 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, as quais estarão sujeitas às alíquotas determinadas nos anexos definidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e legislação superveniente.

§ 6º Para fins de enquadramento no regime tributário diferenciado de recolhimento do ISSQN, de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, e registro dessa condição nos cadastros do Município, o contribuinte deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos legais, devendo também informar se ocorrerem alterações que acarretem o desatendimento, na forma do regulamento.

I - Constatando-se a qualquer tempo que a empresa não atende aos requisitos, a autoridade competente poderá efetuar o desenquadramento de ofício.

§ 7º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, sendo que a forma de pagamento, o prazo de vencimento e os acréscimos legais decorrentes de atraso no recolhimento do tributo obedecerão às determinações da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, ou legislação superveniente, e às regulamentações expedidas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 74. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e efetivamente incorporados à obra, desde que haja comprovação por meio de notas fiscais, em se tratando das atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

a) na hipótese de empreitada global sem apresentação de notas fiscais que apontem o valor do material fornecido, será concedida dedução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do imposto; e

II - os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais concedidos e destacados na nota fiscal.

§ 3º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço eventual, descontínuo ou isolado;

III - considerando tudo que for cobrado em decorrência da prestação do serviço, seja dinheiro, bens, serviços, ou qualquer vantagem financeira; e

IV - o valor do imposto é parte integrante da base de cálculo, mesmo quando cobrado em separado, excetuando-se o disposto no parágrafo único do art. 75 deste Código.

§ 4º A caracterização do serviço em função de sua permanente execução ou eventual prestação se apurará, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 5º No caso de casas lotéricas, considera-se preço do serviço a diferença entre o preço da aquisição dos bilhetes e/ou cupons de aposta e o apurado em sua venda.

§ 6º No caso de jogos de bingo e venda de pules, cupons de apostas e sorteios, a base de cálculo será a receita bruta, considerando-se que:

I - a impressão e a aquisição de cartelas deverão ter prévia autorização da repartição competente da Secretaria da Receita Municipal, com controle de numeração impressa na cartela, além da razão social do estabelecimento; e

II - as cartelas só poderão ser fornecidas por empresas gráficas que comprovem regular inscrição no CNPJ e no Município onde estão estabelecidas.

§ 7º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa, a base de cálculo considerará a extensão da rodovia situada no território do Município.

§ 8º Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, bem como à hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 9º Nos serviços de plano de saúde, de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, a base de cálculo será o montante da receita bruta resultante dos serviços prestados, deduzidos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, clínicas e laboratórios, observando-se que:

I - a dedução de que trata este parágrafo somente será concedida mediante a apresentação de documentação idônea, nos termos da legislação aplicável; e

II - no caso de sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, além da dedução prevista, serão excluídos da base de cálculo os atos cooperativados.

§ 10. Nos serviços de cuidados pessoais e estética, prestados por cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, quando executados em parceria prevista na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, será permitido ao salão parceiro deduzir da base de cálculo a cota-parte destinada ao profissional parceiro, prevista em contrato homologado pelo sindicato da categoria ou Ministério do Trabalho.

§ 11. O valor do imposto é parte integrante da base de cálculo, mesmo quando cobrado em separado, excetuando-se o disposto no parágrafo único do art. 75 deste Código.

Art. 75. Os tabeliães e escritvães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do *caput* não integra o preço do serviço.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação das alíquotas referidas na Tabela 02 anexa a este Código, sobre a base de cálculo.

Art. 77. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

a) não exibição à fiscalização, pelo sujeito passivo, dos elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou prestação de esclarecimentos;

c) prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que o sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro Econômico do Município;

d) fundadas suspeitas de que os documentos não reflitam o real preço de mercado, ou insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados; e

e) comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou se as declarações do contribuinte não merecerem fé; e

II - mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações:

a) se a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja pelo volume de operações, seja pelo tipo de atividade;

b) para atividade realizada de forma eventual; e

c) a critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando-se a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, o preço de mercado de idêntica atividade, a localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo.

Art. 78. O regime de estimativa será implementado mediante lavratura de Termo de Responsabilidade, estabelecendo as condições, o prazo de vigência e o valor estimado, devendo ser firmado pelo sujeito passivo.

Art. 79. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo e a seu critério, rever os valores estimados ou cancelar o regime de estimativa.

Parágrafo único. Eventual alteração no valor estimado ou cancelamento do regime em curso deverão ser feitos por despacho da autoridade fiscal, surtindo seus efeitos a contar da data da comunicação ao sujeito passivo.

Art. 80. O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal será calculado em conformidade com a Tabela 02 anexa a este Código.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal, e verificada a hipótese prevista no § 1º do art. 73 deste Código, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 81. Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 82. Para as atividades cuja base de cálculo seja o VRM, considerar-se-ão as alíquotas tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

Seção IV

Desconto na Fonte

Art. 83. As empresas privadas, os órgãos da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do cartão de inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo único. No recibo de qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço, seu endereço e atividade tributada.

Art. 84. Não sendo apresentado o cartão de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 80 deste Código.

Art. 85. Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, o usuário do serviço ficará responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 86. O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se o disposto em regulamento quanto ao prazo do recolhimento.

Art. 87. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias se sujeitam às obrigações previstas nesta seção.

Seção V

Inscrição

Art. 88. Todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e as pessoas físicas que prestem serviços que configurem fato gerador do ISSQN, que estejam estabelecidas neste Município, deverão promover registro de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição e baixa, no Cadastro Econômico do Município, nos termos do disposto nos incisos I a IV do art. 89 deste Código, de acordo com as normas exigidas pela legislação aplicável e pelo procedimento definido em regulamento.

§ 1º A inscrição deverá ser feita antes do início de qualquer atividade.

§ 2º Os eventos de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição e baixa deverão ser protocolados por todas as pessoas referidas no *caput* dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do registro no órgão competente, no caso das pessoas jurídicas, e da data em que ocorrerem, no caso dos profissionais autônomos.

Art. 89. Para os efeitos deste Código, considera-se:

I - baixa: o procedimento de formalização da extinção ou alteração de endereço para outro Município, da pessoa jurídica ou da pessoa física, quando interposto pelo contribuinte interessado;

II - exclusão de serviços: as alterações cadastrais de ramo de atividade da pessoa jurídica, com o encerramento de todas as atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa, sem que ocorra a baixa da respectiva inscrição municipal;

III - paralisação temporária das atividades: ato em que o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária e cooperativa, promove o arquivamento de Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades no órgão de registro competente, não promovendo o cancelamento de seus registros; e

IV - reinscrição: ato pelo qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária e cooperativa, promove sua reativação, em virtude de anterior paralisação temporária de atividades, arquivado no órgão de registro competente.

Parágrafo único. A baixa da inscrição do estabelecimento matriz não implica baixa das inscrições dos estabelecimentos filiais da pessoa jurídica.

Art. 90. O deferimento da exclusão de serviços, da paralisação temporária das atividades, da reinscrição ou da baixa independem da regularidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o evento.

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 91. Periodicamente, a Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias revisará os pedidos de exclusão de serviços e baixa que foram deferidos e, constatados indícios de irregularidades relevantes, em face dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, determinará o início dos procedimentos fiscalizatórios aplicáveis.

Art. 92. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

Art. 93. O Secretário da Receita Municipal fica autorizado a normatizar, por meio de Instruções Normativas, a forma e os procedimentos aplicáveis às baixas de ofício das inscrições municipais em razão do descumprimento de obrigações principais ou acessórias.

Seção VI

Lançamento

Art. 94. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Econômico do Município, na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e nas declarações apresentadas pelo contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento será de ofício:

I - em relação ao prestador de serviço, quando utilizar alíquota indevida, omitir receita ou declará-la a menor;

II - em relação ao tomador, quando não informar a retenção na declaração de serviços tomados;

III - nas situações previstas no artigo 77 deste Código; e

IV - na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

Art. 95. O Poder Executivo Municipal definirá os modelos de declarações, de notas fiscais de serviços e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

§ 1º A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar o envio de determinadas informações, prestadas por qualquer meio, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a prestação de informações, mediante apresentação de declarações periódicas, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Art. 96. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, conforme regulamento.

§1º Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Receita Municipal.

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida em sequência numérica e em ordem cronológica.

§ 3º O número da NFS-e que for rejeitado e não reutilizado, na forma do regulamento, deverá ser inutilizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 4º A NFS-e conterà os dados e obedecerá ao modelo predefinidos e predeterminados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 97. O ingresso no sistema de geração da NFS-e será obrigatório a todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município e terá caráter definitivo e irreatável.

Art. 98. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), a Declaração de Instituições Financeiras Eletrônica (DIF-e), o Termo de Regime de Estimativa e a Declaração de Profissionais Habilitados Eletrônica (DPH-e) constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos.

Art. 99. As disposições relativas à Nota Fiscal de Serviços, bem como as referentes à Declaração Mensal de Serviços (DMS), aplicam-se à NFS-e e à Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e).

Art. 100. O Poder Executivo Municipal poderá instituir programa de premiações ou geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços.

Art. 101. A Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e) e a Declaração de Profissionais Habilitados Eletrônica (DPH-e) terão modelos, forma e utilização estabelecidos em regulamento.

§ 1º A DMST-e objetiva registrar os documentos fiscais de serviços tomados de prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Caxias do Sul, emitidos por qualquer meio.

§ 2º A DPH-e objetiva registrar os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade enquadrada no regime diferenciado de recolhimento de ISSQN de que tratam os §§§ 1º, 2º e 4º do art. 73 deste Código.

Art. 102. O Poder Executivo regulamentará as normas relativas a modelo, acesso, uso e emissão da NFS-e em todos os aspectos pertinentes.

Art. 103. As administradoras de cartões de crédito e/ou de débito estabelecidas no Município ficam obrigadas a declarar à Secretaria da Receita Municipal as transações com cartões de crédito e/ou débito realizadas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Caxias do Sul.

§ 1º As administradoras de cartão de crédito e/ou de débito, em conta corrente e outras operações assemelhadas, ficam também obrigadas a declarar, na forma do *caput*, as receitas obtidas com a cobrança de tarifas dos usuários, bem como as receitas com comissões, obtidas sobre percentual das vendas, e das prestações de serviços realizadas por meio de cartões de crédito e/ou débito provenientes de estabelecimentos credenciados no Município de Caxias do Sul.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se administradora de cartões de crédito e/ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e/ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciados.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais considerações necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul para que este informe os dados que receber por declaração das empresas de que trata o caput e, inclusive, para que o Estado exija daquelas empresas, para transferir ao Município, a informação relativa também às prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, tudo na forma que dispuser o Convênio.

Art. 104. Os tomadores, intermediários e substitutos tributários do ISSQN estabelecidos no Município de Caxias do Sul ficam sujeitos, a critério do Poder Executivo Municipal, à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 105. A Declaração de contribuintes com serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa deverá ser transmitida por meio do sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, de que trata o § 7º do artigo 73 deste Código, de acordo com os prazos, *layout* e padrões definidos em legislação federal.

Seção VII

Penalidades

Art. 106. O descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária sujeita o infrator às seguintes multas:

I - de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, ao que:

a) não recolher, total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto;

b) deixar de emitir documento fiscal, inclusive Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ou emitir qualquer documento paralelo em substituição à nota fiscal de prestação de serviços ou à NFS-e sem autorização da autoridade municipal competente;

c) praticar crime contra a ordem tributária definido em lei federal não disposto neste artigo;

d) consignar em documento fiscal, inclusive em NFS-e, valor de prestação de serviços a menor que importe em supressão ou redução do imposto devido;

e) não recolher o imposto devido e não declarado, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal que institui e regulamenta as declarações, no caso das pessoas jurídicas dispensadas da emissão de NFS-e, dos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

f) não declarar ou declarar a menor a quantidade de profissionais habilitados para fins de apuração do ISSQN na forma dos §§ 2º e 4º do art. 73 deste Código, resultando em redução ou supressão do imposto; e

g) enquadrar-se ou manter-se em regime tributário diferenciado, ou intitular-se imune ou isento, indevidamente, resultando em recolhimento a menor ou não recolhimento do imposto devido;

II - de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

a) nas deduções de valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis; e

b) pela diferença constatada na utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;

III - de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, não recolhido até 90 (noventa) dias após o prazo previsto, incidente sobre operações que deixaram de ser devidamente registradas em declarações de serviços exigidas pelo fisco municipal e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;

IV - de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, incidente sobre operações devidamente registradas em declarações de serviços exigidas pelo fisco municipal e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade competente, excluída a aplicação da multa-mora prevista em capítulo próprio - Capítulo II do Título VI;

V - de importância igual a 30 (trinta) VRMs ao que:

a) omitir ou prestar informações incorretas ou negar-se a apresentar documentos necessários à fixação de estimativa ou à apuração do imposto, mediante intimação fiscal;

b) deixar de atender, no todo ou em parte, ao solicitado por meio de intimação fiscal, no prazo estabelecido;

c) adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos;

d) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;

e) deixar de remeter às repartições municipais documento exigido pela legislação tributária;

f) prestar serviços sujeitos à substituição tributária e não destacar em nota fiscal o valor do imposto a ser retido; e

g) contratar serviço sujeito à substituição tributária e não efetuar a devida retenção, ainda que o imposto não esteja destacado;

VI - de importância igual a 20 (vinte) VRMs ao que:

a) deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que esteja obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo de obrigação tributária principal;

b) não promover os registros de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição e baixa cadastral dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos;

c) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;

d) utilizar indevidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual foi autorizado, ou consignar atividade que não esteja sujeita à incidência do ISSQN; e

e) efetuar o pagamento do ISSQN fora do prazo previsto sem os acréscimos legais;

VII - de importância igual a 05 (cinco) VRMs, por documento fiscal, ao contribuinte que tiver pedido de cancelamento de NFS-e deferido em processo administrativo e, substituir ou modificar NFS-e fora dos prazos e formas definidas em regulamento ;

VIII - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por mês de ocorrência, ao contribuinte que deixar de apresentar, apresentar de forma incorreta, indevida, incompleta ou em desconformidade com o regulamento a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e) e a Declaração de Profissionais Habilitados Eletrônica (DPH-e), observada a multa máxima de 100 (cem) VRMs;

IX - de importância igual a 200 (duzentos) VRMs, à instituição financeira sujeita ao controle do Banco Central do Brasil (BACEN) que:

a) não entregar, entregar fora do prazo fixado em regulamento, entregar incompleta ou entregar em formato diferente do definido em regulamento ou em manual a Declaração de Instituições Financeiras Eletrônica (DIF-e) cuja exigência de entrega é mensal, sendo a multa aplicada por ocorrência;

b) não entregar, entregar fora do prazo fixado em regulamento, entregar incompleta ou entregar em formato diferente do definido em regulamento ou em manual a Declaração de Instituições Financeiras Eletrônica (DIF-e) cuja exigência de entrega é anual, sendo a multa aplicada por ocorrência;

c) não entregar, entregar fora do prazo, entregar incompleta ou entregar em formato diferente do definido em regulamento ou em manual a Declaração de Instituições Financeiras Eletrônica (DIF-e) exigida sob demanda do Fisco Municipal; e

d) estando o sujeito passivo sob ação fiscal, não prestar as informações e esclarecimentos requisitados mediante intimação do Fisco Municipal;

X - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por documento, ao contribuinte que emitir e/ou gerar documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado pela Secretaria da Receita Municipal;

XI - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês de ocorrência, à administradora de cartão de crédito e/ou de débito que omitir, apresentar fora do prazo previsto, apresentar de forma incorreta, indevida ou incompleta as declarações que está obrigada a prestar à Secretaria da Receita Municipal;

XII - de importância igual a 2 (dois) VRMs, por documento, observada a multa mínima de 30 (trinta) VRMs, ao contribuinte que usar documento fiscal que informou ter inutilizado por meio de Termo de Responsabilidade protocolado perante a autoridade municipal competente, na forma prevista em regulamento;

XIII - de importância igual a 1 (um) VRM, por documento, ao contribuinte que, a partir da data autorizada a emitir NFS-e em ambiente de produção, emitir nota fiscal de serviços impressa em papel, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido;

XIV - de importância igual a 20 (vinte) VRMs, por equipamento ou dispositivo congêneres, ao detentor da posse das máquinas das operações efetivadas ou dos terminais eletrônicos neste Município que não registre os equipamentos mencionados conforme determina o disposto no § 3º do art. 68 deste Código; e

XV - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês de ocorrência, aos contribuintes que deixarem de apresentar, apresentarem fora do prazo previsto, apresentarem de forma incorreta, indevida ou incompleta a Declaração de contribuintes com serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, de que trata o art. 105 deste Código.

§ 1º A imposição das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento de obrigações acessórias, elencadas neste artigo, ensejará a aplicação de forma cumulativa:

I - de mais de uma delas; e

II - com as previstas para os casos de não recolhimento total ou parcial do imposto, excetuados os casos enquadrados nos §§ 4º e 6º deste artigo, aos quais serão aplicadas as regras neles previstas.

§ 2º A aplicação da penalidade disposta na alínea "e" do inciso VI não elide o pagamento dos acréscimos previstos e não recolhidos.

§ 3º O contribuinte que tenha deixado de cumprir suas obrigações tributárias principal e acessórias em decorrência de discussão judicial sobre conflito de competência relativo à incidência do imposto municipal fica dispensado do pagamento de multas, permanecendo exigível o valor do principal do ISSQN atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, desde que prove o recolhimento do ICMS relativamente ao mesmo período em apreciação em demanda judicial.

§ 4º No caso das infrações enquadradas nas alíneas "b", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do *caput* deste artigo, não se aplica o disposto nos incisos III e IV, bem como, no enquadramento na alínea "g" do inciso I do *caput*, não se aplicam as alíneas "b" e "d" do mesmo inciso.

§ 5º Aplicam-se os incisos III ou IV exclusivamente nos casos em que o valor do imposto seja devido pelo prestador dos serviços, ou por responsabilidade tributária a ele imputada, nos termos do § 8º do art. 71 deste Código.

§ 6º As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam aos fatos geradores ocorridos à data em que a pessoa jurídica for, ou deveria estar, credenciada ao sistema da NFS-e.

Art. 107. A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente, essa pena será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, exceto para as infrações tipificadas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI e nos incisos VIII, IX e XI do art. 106 deste Código.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS DE LICENÇA

Seção I Incidência

Art. 108. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 109. As taxas de licença são as seguintes:

- I - localização de estabelecimento de qualquer natureza;
- II - fiscalização de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza;
- III - utilização de veículos de divulgação;
- IV - execução de obras ou serviços de engenharia;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - vigilância e fiscalização sanitária;

VII - licença para instalação e de verificação da permanência das condições técnicas iniciais dos equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica e ao fornecimento de serviços de telecomunicações;

VIII - licença ambiental; e

IX - vigilância e fiscalização ambiental em saúde.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará, ou de outras formas definidas em Lei.

§ 2º A licença relativa ao inciso I do *caput* será válida para o exercício em que for concedida.

§ 3º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo da atividade exercida.

§ 4º A taxa referida no inciso II do *caput* é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza visando o exame da permanência ou não das condições iniciais da licença.

§ 5º A licença relativa ao inciso IV do *caput* terá seu período de validade de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da obra ou serviço de engenharia.

§ 6º A taxa prevista no inciso VI do *caput* é devida quando houver a emanção ou a explicitação de um ato que expresse o poder de polícia sanitária, conforme Tabela 04 anexa a este Código, nas seguintes hipóteses:

I - nas inspeções nas atividades econômicas classificadas como Baixo Risco (Risco I), mediante formalização de Roteiro de Inspeção ou documento equivalente, quando da fiscalização nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.499, de 26 de março de 2020, ou legislação superveniente que venha a substituí-la;

II - nas concessões iniciais e renovações de Alvará Sanitário nas atividades econômicas classificadas como Médio Risco (Risco II), após inspeção ou análise documental e das informações e declarações fornecidas pelo responsável legal e técnico, quando couber;

III - nas inspeções que objetivam a concessão ou renovação de Alvará Sanitário nas atividades econômicas classificadas como Alto Risco (Risco III), com checagem das conformidades legais para o exercício da atividade;

IV - nas apurações de irregularidades sanitárias mediante inspeção formal, resultantes da regular atividade de fiscalização sanitária, mediante formalização de Roteiro de Inspeção, documento equivalente ou quando lavrado Auto de Infração, desde que o contribuinte não possua Alvará Sanitário vigente e que não tenha ocorrido a cobrança da taxa referida nos incisos I, II ou III deste parágrafo nos últimos 12 (doze) meses;

V - nas inspeções prévias solicitadas pelos interessados por meio de requerimento específico, para verificação da viabilidade de instalação da atividade e do atendimento às normas sanitárias;

VI - nas autorizações para atividades temporárias exercidas no território municipal;

VII - nas análises e aprovações de projeto arquitetônico de estabelecimentos cuja legislação preveja a necessidade de aferição dos critérios específicos sob o ponto de vista sanitário, de acordo com a Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou legislação superveniente que venha a substituí-la;

VIII - nas análises de rotulagem de dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos pertinentes à área de alimentos, conforme Anexo X da Resolução RDC nº 23, de 15 de março de 2000, ou legislação superveniente que venha a substituí-la; e

IX - nas inspeções de agroindústrias familiares.

§ 7º A taxa relativa ao inciso VI do *caput* terá seu vencimento em até 60 (sessenta) dias após efetuada a verificação, diligência ou vistoria em estabelecimento ou veículo, será calculada com base no VRM correspondente ao ano de emissão e emitida de forma parcelada, em duas vezes mensais e consecutivas.

§ 8º Caso o contribuinte que desempenhe atividade(s) sujeita(s) a renovação, conforme incisos II e III do parágrafo 6º deste artigo, não comunique o encerramento da(s) atividade(s), e a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária seja emitida, o valor será devido pelo contribuinte.

§ 9º A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 6º deste artigo, será cobrada com base na listagem da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante no Decreto nº 21.635, de 08 de julho de 2021 ou legislação superveniente que venha a substituí-lo, por grau de risco e dependente de informação.

§ 10. Eventuais atualizações feitas no Decreto nº 21.635, referido no § 9º deste artigo, ensejarão a cobrança de taxa por similitude até que a Tabela 04 deste Código seja atualizada.

§ 11. Nos casos em que o contribuinte realizar mais de uma atividade, a taxa de vigilância e fiscalização sanitária será emitida pela de maior número de VRMs.

§ 12. A taxa prevista no inciso VII do *caput* incide sobre a aferição das condições técnicas previstas na legislação municipal e nos regulamentos próprios das atividades objeto da licença e da verificação, de forma individualizada, por ponto de apoio no solo, por meio de postes, torres e demais instalações e equipamentos localizados em vias ou passeios públicos.

§ 13. A taxa de que trata o inciso VIII do *caput* é devida pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

§ 14. As licenças ambientais geradoras da taxa de que trata o inciso VIII do *caput* compreendem a Licença Prévia (LP) e suas modalidades, a Licença de Instalação (LI) e suas modalidades, a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e suas modalidades, a Licença de Operação (LO) e suas modalidades, e as Licenças de Instalação e de Operação para fins de regularização, as quais serão concedidas individualmente para cada modalidade exigida.

§ 15. Serão licenciados ou autorizados isoladamente as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais listados abaixo:

I - empreendimentos que já estejam em instalação ou operação por meio de licença de regularização, correspondente à fase que se encontram;

II - atividades de movimentação de terra, por meio de autorização ambiental específica; e

III - atividades em que haja manejo de vegetação exclusivamente.

§ 16. A Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) terão validade de 5 (cinco) anos, podendo ter seus prazos diminuídos, em conformidade com a legislação reguladora da matéria, mediante decisão motivada da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), sendo cobrada taxa única referente à análise de cada pedido;

§ 17. A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é espécie de Licença de Instalação e, conforme cronograma apresentado para o empreendimento em questão, terá a validade máxima de 5 (cinco) anos, observando-se o seguinte:

I - a validade poderá ser maior ou menor que o cronograma apresentado mediante decisão motivada pela SEMMA;

II - a taxa é única referente à análise do pedido da Licença Prévia e de Instalação para alteração, considerando os valores para Licença de Instalação (LI);

III - quando houver aumento da unidade de medida do Código de Ramo (CODRAM), a taxa será cobrada conforme o porte no qual se enquadrar a ampliação; e

IV - a taxa corresponderá à taxa de declaração de isenção quando não houver aumento da unidade de medida do CODRAM.

§ 18. As Licenças de Instalação e de Operação, quando forem solicitadas como regularização de empreendimento em atividade sem licenciamento ambiental válido, terão as taxas correspondentes à modalidade, somadas às taxas correspondentes das etapas anteriores.

§ 19. A regularização ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa do requerente.

§ 20. Não será cobrada taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando no exercício de suas finalidades ou de outras delas decorrentes.

§ 21. Nas diligências para apuração de denúncias, somente será devida a taxa de que trata o inciso IX do *caput* se constatadas irregularidades sanitárias.

Art. 110. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou de local; e

III - cessação das atividades.

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 111. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 112. As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza da atividade ou do empreendimento, ou do ato praticado, serão calculadas em conformidade com as Tabelas respectivas, anexas a este Código.

Parágrafo único. A taxa de licença ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade, o tipo de licença, o porte do empreendimento e o potencial poluidor, cujas especificações constarão em norma regulamentar, a qual tomará por base a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, as Resoluções do CONSEMA nºs 102, de 13 de agosto de 2005, 110, de 03 de novembro de 2005, e 111, de 03 de novembro de 2005, e as peculiaridades locais.

Seção IV **Lançamento**

Art. 113. A taxa de licença inicial será lançada na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou em fração que falte para vencer o término do exercício.

Parágrafo único. A taxa prevista no inciso VII do *caput* artigo 109 será lançada na concessão inicial e mensalmente quanto à verificação da permanência das condições iniciais da licença.

Art. 114. A taxa de que trata o inciso IX do *caput* do artigo 109 será lançada sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação, diligência ou vistoria correspondentes nos locais onde são desenvolvidas as atividades sujeitas à licença, salvo se excepcionada a não incidência.

Art. 115. Salvo as exceções estabelecidas neste Capítulo, as taxas de licença serão lançadas no ato do protocolo do pedido.

Art. 116. A taxa de que trata o inciso II do *caput* do artigo 109 será lançada anualmente conforme definido em Decreto.

Seção V Penalidades

Art. 117. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença sem o pagamento da respectiva taxa ficará sujeito a multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Seção VI Arrecadação

Art. 118. As taxas de licença serão arrecadadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

Parágrafo único. Os valores provenientes da arrecadação das taxas de que tratam os incisos VI e IX do *caput* do artigo 109 deste Código serão depositados no Fundo Municipal da Saúde.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I Incidência

Art. 119. As taxas de serviços diversos são as de:

I - expediente;

II - numeração de prédios;

III - apreensão de bens e semoventes;

IV - vistoria;

V - serviços em cemitérios; e

VI - manutenção de semoventes apreendidos.

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou pela simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 120. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo 119 deste Código.

Parágrafo único. São contribuintes da taxa prevista no inciso III do artigo 119, quando se tratar de semoventes, os proprietários e/ou os detentores de animais apreendidos, quando estes estiverem nas seguintes condições:

I - encontrados nas áreas públicas do perímetro urbano do Município sem identificação e/ou permissão, ou afrontando outra norma sanitária;

II - suspeitos de portar doença nociva à população humana e animal; e

III - alocados em condições inadequadas ou contrárias às prescritas na legislação pátria.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 121. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência Municipal, de acordo com a Tabela 05 anexa a este Código.

Seção IV

Lançamento

Art. 122. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

Seção V

Arrecadação

Art. 123. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Incidência

Art. 124. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º A quantidade de lixo orgânico a ser recolhida terá como limite 6 (seis) metros cúbicos anuais, ou 0,5 (zero vírgula cinco) metro cúbico mensal por contribuinte, independentemente da quantidade de coletas.

§ 2º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos orgânicos de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços que excederem os limites fixados no § 1º serão de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 125. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consideram-se beneficiados pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo quaisquer imóveis, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou glebas, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 126. Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço, nos termos dispostos no artigo 125 deste Código.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 127. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência Municipal, de acordo com a Tabela 06 anexa a este Código.

Seção IV

Lançamento

Art. 128. As taxas serão lançadas anualmente, e a respectiva arrecadação se processará com o IPTU, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o mesmo imposto.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído ou alterado no decorrer do exercício, as taxas ou a diferença eventualmente existente serão lançadas a partir do mês seguinte ao de início da prestação dos serviços, na proporção do período faltante para o seu término, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Seção V

Arrecadação

Art. 129. A arrecadação das taxas será feita na forma e nos prazos regulamentares fixados para a arrecadação dos tributos.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Incidência

Art. 130. A Contribuição de Melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, incide sobre a propriedade imobiliária e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Nas relações entre a Receita Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento da Contribuição de Melhoria ou penalidades pecuniárias, as regras vigentes neste Capítulo contrárias às normas gerais e especiais de legislação tributária superveniente ou omissas nas disposições serão regidas pelas normas de direito tributário postas na Constituição, no Código Tributário Nacional e em leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 131. Para efeitos da Contribuição de Melhoria, desde que não caracterize a incidência de outros tributos, considera-se obra pública:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefonia, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 132. Respondem pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários, os detentores do domínio ou os possuidores, a qualquer título, do imóvel, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

Parágrafo único. As entidades de assistência social, orfanatos, abrigos de menores ou de idosos que tenham sido, por meio de Lei própria, declarados de utilidade pública, bem como as escolas públicas ficam isentas de pagamento das contribuições de melhorias incidentes sobre calçamento feito por iniciativa do Poder Público ou seu representado.

Seção III

Cálculo

Art. 133. O rateio da Contribuição de Melhoria será realizado segundo as regras estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas disposições deste Código e demais legislação vigente.

§ 1º A legislação tributária superveniente às normas constitucionais, ao Código Tributário Nacional e à legislação complementar à Constituição que as modifique regram as relações entre a Receita Municipal e o sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Para os efeitos de cálculo, as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos, serão consideradas como uma só propriedade.

Art. 134. Serão computados no custo da obra:

I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos; e

II - todos os investimentos necessários para que os benefícios decorrentes da obra sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas áreas de influência delimitadas.

Seção IV

Lançamento

Art. 135. O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

I - da publicação de edital contendo:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelo sujeito passivo com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e

d) relação dos imóveis beneficiados por obra pública; e

II - da fixação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As regras ao lançamento de Contribuição de Melhoria, quando omissas as normas desta Seção, serão as dispostas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 136. A impugnação prevista no inciso II do artigo 135 deste Código será feita por meio de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

Parágrafo único. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo 135 deste Código.

Art. 137. O lançamento em nome do contribuinte será realizado quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo, aplicadas as normas estabelecidas para o IPTU no que couber.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao público, a juízo do Poder Executivo, a Contribuição de Melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Seção V Arrecadação

Art. 138. O Poder Executivo poderá fixar à aplicação da Contribuição de Melhoria os prazos e as condições de arrecadação necessários em cada caso.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a ampliação, a instalação, a modernização, a efficientização, a logística reversa, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e de demais infraestruturas aplicadas ou que impactem a iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela Administração, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental.

Art. 140. O fato gerador da COSIP é a ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Caxias do Sul.

Art. 141. O sujeito passivo da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Caxias do Sul.

Art. 142. A COSIP será lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas na Tabela 08 anexa a este Código, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública (TEIP).

§ 1º A TEIP, expressa em reais, corresponderá ao valor de 1 MWh (um Megawatt-hora) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Caxias do Sul, considerada sem tributos e nela acrescidos os adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência da cobrança da COSIP.

§ 2º A determinação de classe de consumidor observará as normas da ANEEL ou de órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º A cobrança da COSIP do autoconsumidor, autoprodutor de energia elétrica ou da geração distribuída, conforme definições dessas categorias pela ANEEL, será realizada em observância à classe de consumidor em que se insere a atividade exercida e ao consumo de energia ativa fornecida aferido pela concessionária responsável pela distribuição.

Art. 143. Fica atribuída a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da COSIP, lançada nos termos do art. 142, à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, devendo depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados:

I - na conta vinculada ao pagamento da contraprestação ao parceiro privado no caso de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria público-privada; ou

II - no Fundo Municipal de Iluminação Pública caso o próprio Município preste o serviço público de iluminação pública.

§ 1º A responsável tributária deverá, obrigatoriamente, repassar o valor arrecadado ao Município até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação.

§ 2º A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a reiteração da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica nas faturas seguintes.

§ 3º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 4º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve se dar primeiramente no débito da COSIP.

§ 5º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP arrecadada pela responsável tributária, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, ensejará a aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 6º Os acréscimos a que se refere o § 5º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP.

§ 7º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, a responsável tributária ficará obrigada a depositar o valor da contribuição devido pelo contribuinte na data do pagamento, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 5º deste artigo.

§ 8º A responsável tributária não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto neste artigo, em especial no § 7º.

§ 9º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pela responsável tributária, sem prejuízo do direito de a responsável tributária cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 10. Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 9º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pela responsável tributária o dever de depósito estabelecido no *caput*.

§ 11. A responsável tributária deverá entregar relatórios ao Município, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 144. São isentos da COSIP:

I - contribuintes residenciais, rurais, comerciais e industriais cujo consumo mensal não exceda 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora);

II - Poder Público Municipal, autarquias e fundações públicas municipais; e

III - iluminação pública.

Parágrafo único. Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e que possuem consumo superior a 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) e igual ou inferior a 300 kWh

(trezentos quilowatts-hora) terão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota fixada para tal intervalo de consumo da classe residencial estabelecida conforme Tabela 08 deste Código.

Art. 145. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SMOSP).

Parágrafo único. No caso de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de concessão administrativa, caso haja excedente de recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada, tais valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública.

TÍTULO VI NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigadas a:

I - conservar, durante 5 (cinco) exercícios completos, e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; e

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, relacionem-se com o fato gerador de tributos.

Art. 147. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 148. São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Art. 149. Os terceiros a que se refere o inciso VII do artigo 148 são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

Art. 150. Aplicam-se às relações entre a Receita Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II ARRECADAÇÃO

Art. 151. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, pelo responsável ou por terceiros, em moeda corrente, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.

Art. 152. O pagamento de tributos será feito diretamente ao Município ou a estabelecimento de crédito autorizado.

Art. 153. Os valores não recolhidos nos prazos previstos no Calendário Fiscal serão acrescidos de multa, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao dia, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias, a contar do vencimento;

II - 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado após 90 (noventa) dias, a contar do vencimento;
e

III - por mês ou fração de mês maior que 30 (trinta) dias posteriormente à data apazada para o recolhimento incidirá, também, juro de mora de 0,7207% (zero vírgula sete mil, duzentos e sete por cento) ao mês.

§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação municipal.

§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e infracionais, calculadas e atualizadas na forma da legislação municipal, incidirão sobre a base de cálculo atualizada monetariamente.

§ 3º As penalidades infracionais não quitadas no vencimento estarão sujeitas à incidência de juros moratórios e de atualização monetária, na forma da legislação aplicável.

§ 4º Os juros de mora e as multas moratórias não incidirão sobre a parte dos valores de tributos discutidos judicialmente, desde que suportados por depósitos judiciais efetuados até as datas de vencimento do tributo, pelos seus valores integrais e devidamente autorizados pelo Poder Judiciário.

Art. 154. A lei poderá prever reduções ou descontos pela antecipação do pagamento do débito fiscal para exercício específico.

Art. 155. A inscrição em dívida ativa dos tributos, adicionais ou penalidades acarretará o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor atualizado monetariamente, sem prejuízo do disposto no artigo 153 deste Código.

Art. 156. O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, tampouco do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

CAPÍTULO III RESTITUIÇÃO

Art. 157. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 158. Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Receita Municipal.

§ 1º A compensação se procederá nos seguintes termos:

I - créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora, respeitada a ordem cronológica de pagamento e até o limite de valor estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças no momento da compensação;

II - créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora;

III - créditos tributários e não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos I e II deste parágrafo, ouvidas a Secretaria da Receita Municipal, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município; e

IV - créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados por meio de processo administrativo tributário, do mesmo sujeito passivo ou de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Os precatórios, mencionados no inciso I do parágrafo § 1º deste artigo são aqueles constituídos contra o Município de Caxias do Sul.

§ 3º Uma vez deferida a compensação mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo será pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios e o limite de valor estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

§ 4º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma deste Código, se regularmente inscritos em dívida ativa.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 6º Os pedidos de compensação de créditos, instruídos na forma como dispuser a legislação, serão analisados pela Secretaria da Receita Municipal.

CAPÍTULO V

DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

Art. 159. O crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, poderá ser extinto, integral ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município, na forma deste Código e após expressa manifestação de interesse público, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - a dação dever ser precedida de avaliação do bem ofertado;
- II - o bem imóvel deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravame ou dívida; e
- III - o bem imóvel deve estar localizado nos limites territoriais do Município;

§ 1º Na hipótese de o valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito consolidado inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger o débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação.

§ 3º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis, ocupados ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 4º Não serão aceitos imóveis sobre os quais incorra Área de Preservação Permanente, exceto quando se tratar de imóvel sobre o qual haja manifesto interesse público, ou para incorporação à área pública já instituída como de preservação e conservação de proteção integral, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente em qualquer caso.

§ 5º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel emitido pelo órgão municipal competente.

§ 6º Caso se verifique que o contribuinte possui obrigações pecuniárias pendentes, tributárias ou não tributárias, a dação em pagamento fica condicionada à prova de que, mesmo após a transferência do imóvel para o Município, o contribuinte possui patrimônio suficiente para saldar todas as obrigações identificadas.

§ 7º As despesas de avaliação do imóvel, incluindo perícias que se fizerem necessárias e taxas correspondentes, serão de responsabilidade do devedor.

§ 8º As despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 9º O devedor arcará com o ônus da transferência do bem ao Município, inclusive com os custos de lavratura da escritura pública de dação em pagamento.

§ 10. Ficam excluídos dos créditos passíveis de extinção por dação em pagamento aqueles decorrentes de ISSQN quando retidos na fonte.

§ 11. O contribuinte interessado em adimplir a sua obrigação por meio da dação em pagamento, e cujo crédito não esteja inscrito em dívida, poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria da Receita Municipal, desde que renuncie expressamente ao prazo que lhe cabe ou ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa.

Art. 160. Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel estiver judicializado, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funde eventual ação ou recurso judicial relativo ao crédito a ser abatido ou quitado;

II - efetuar o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios;
e

III - desistir de impugnação ou recurso na esfera administrativa.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A renúncia e a desistência de que trata este artigo não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A renúncia e a desistência de que trata este artigo deverão ser formalizadas nos autos dos processos respectivos e comprovadas no expediente administrativo relativo à dação em pagamento.

Art. 161. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Receita Municipal, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento.

Parágrafo único. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para sua venda por licitação; e

III - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito que se pretenda extinguir.

Art. 162. Caberá à Secretaria da Receita Municipal, à Procuradoria-Geral do Município, ao órgão municipal de avaliação imobiliária, à comissão instituída para dar parecer quanto à conveniência e ao Prefeito Municipal avaliar a aceitação ou não do bem, conforme sua esfera de competência.

§ 1º A Secretaria da Receita Municipal declarará se há viabilidade da extinção do crédito mediante a dação em pagamento proposta.

§ 2º O órgão municipal de avaliação imobiliária procederá às diligências necessárias observando a efetiva situação do imóvel mediante vistoria, parecer técnico e relatório fotográfico, podendo a vistoria ser acompanhada pelo sujeito passivo, que poderá solicitar expressamente o seu acompanhamento ou o de terceiro por ele indicado.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município verificará a existência de empecilhos legais, além de requerer a suspensão ou extinção do processo judicial, quando for o caso.

§ 4º A comissão instituída para dar parecer quanto à conveniência se manifestará quanto ao interesse público na aceitação do imóvel oferecido como pagamento.

§ 5º O Prefeito Municipal, permitida delegação, decidirá acerca da aceitação do bem.

Art. 163. Podem ser aceitos como dação em pagamento:

I - os imóveis prediais e territoriais pertencentes à pessoa física ou jurídica responsável por débitos perante o erário municipal; e

II - os imóveis prediais e territoriais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívida das pessoas jurídicas referidas no inciso I deste artigo.

Art. 164. A dívida somente será considerada extinta após o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Art. 165. Existindo créditos vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente a sua avaliação primeiramente servirá para quitação de tais créditos, e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos devidos pelo sujeito passivo ou por ele indicados.

Art. 166. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas:

I - abertura de processo administrativo mediante requerimento do interessado;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - avaliação do imóvel;

IV - lavratura da escritura de dação em pagamento, que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito e, por consequência, das ações, execuções, embargos e/ou outros recursos jurídicos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir; e

V - publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município constando o nome do proponente, a descrição sucinta do imóvel, sua localização, o valor da dação e o resultado.

Art. 167. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá nenhum efeito em relação aos débitos perante o Município antes de sua expressa aceitação.

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações do devedor.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Art. 168. O devedor responderá pela evicção nos termos do disposto no Código Civil.

Parágrafo único. Se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 169. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso, os bens imóveis recebidos em dação em pagamento, para fins do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha substituí-la.

CAPÍTULO VI

RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 170. Considera-se imunidade condicionada a exclusão da competência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 171. Qualquer entidade poderá obter o reconhecimento de sua imunidade tributária condicionada requerendo à Secretaria da Receita Municipal, nos termos do regulamento, o registro dessa condição nos Cadastros do Município, mediante declaração de que atende os requisitos legais e constitucionais.

§ 1º Em se tratando de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a entidade deverá declarar que atende os seguintes requisitos:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º O registro infere a presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 3º O reconhecimento da imunidade alcançará somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

§ 4º Enquanto não apresentar o requerimento e a declaração referida no *caput*, a entidade será considerada sujeito passivo dos impostos municipais.

§ 5º Constatando-se, a qualquer tempo, que a entidade não preenche os requisitos legais ou constitucionais, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 172. A concessão de isenção e o reconhecimento de imunidade tributária não desobrigam o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, nem da aplicação das penalidades cabíveis no caso de descumprimento.

Art. 173. As entidades e pessoas imunes de que trata a Constituição Federal são obrigadas à observância de todas as condições nela estabelecidas, bem como na legislação infraconstitucional, para o registro da imunidade no Município.

Art. 174. A concessão de isenções sempre se fundamenta em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não pode ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 175. A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 176. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 177. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão; e

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 178. As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO VII DÍVIDA ATIVA

Art. 179. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final fixado em lei, regulamento ou decisão final proferida em processo regular para o seu pagamento.

Parágrafo único. Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Art. 180. Todos os débitos fiscais não adimplidos no prazo legal poderão ser imediatamente inscritos em dívida ativa, respeitadas as hipóteses de suspensão da sua exigibilidade.

Art. 181. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que tenha falecido sem deixar bens que expressem valor e sem possibilidade de redirecionamento do processo contra eventuais responsáveis;

III - de responsabilidade de contribuinte que tenha tido sua falência decretada, sem que tenham sido encontrados bens para serem arrecadados ou se os bens arrecadados tiverem sido insuficientes para o pagamento dos créditos preferenciais, quando não for possível o redirecionamento eficaz contra os responsáveis tributários, sem prejuízo da inclusão do crédito no processo falimentar;

IV - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz por não terem sido encontrados bens penhoráveis; e

V - constituídos posteriormente à data de baixa da inscrição municipal do contribuinte pessoa jurídica ou profissional autônomo, quando os efeitos da baixa forem retroativos.

Art. 182. Os cancelamentos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 181 serão efetivados, desde que fiquem provadas as condições estabelecidas, ouvidos os órgãos tributário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 185. A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 186. A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - excluir a definição de determinado fato como infração; e
- II - cominar penalidade menos severa que a prevista para o fato.

Art. 187. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Receita Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização; e

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 188. Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 189. Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO IX

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I

Procedimento Contencioso

Art. 190. O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura do Auto de Infração;

II - a lavratura do Termo de Apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente; e

IV - qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria da Receita Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 2º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 1º, que será regulamentada em instruções exaradas pela Secretaria da Receita Municipal.

Art. 191. O Auto de Infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função; e

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o autuado ou infrator não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões do Auto de Infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 192. A ciência dos atos administrativos, das decisões em processos administrativos, das intimações, das notificações e das autuações poderá ser efetuada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou processo, com entrega, no primeiro caso, de cópia de documento ou, ainda, por meio da lavratura de termo no caso de recusa de recebimento;

II - mediante remessa de cópia do(s) instrumento(s) ao sujeito passivo por via postal, provada pelo aviso de recebimento datado e assinado pelo destinatário ou por quem em seu nome a receba;

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou em outro veículo de divulgação da imprensa local, bem como por edital afixado em lugar visível no prédio do Centro Administrativo Municipal, ou por meio de divulgação na página da Secretaria da Receita Municipal na internet; e

IV - por meio do sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o artigo 194.

§ 1º A utilização das formas de ciência previstas nos incisos I a IV não está sujeita a ordem de preferência, de forma a atender a proficuidade dos procedimentos administrativos, observados os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório que regem a Administração Pública.

§ 2º O Secretário da Receita Municipal fica autorizado a regulamentar as normas aplicáveis à comunicação do indeferimento ou à exclusão do Simples Nacional das microempresas, empresas de pequeno porte, bem como dos microempreendedores individuais (MEI), observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 193. Consideram-se cientificados e entregues os instrumentos mencionados no art. 192 nos seguintes momentos:

I - quando pessoalmente, na data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela entrega da documentação;

II - quando por remessa por via postal, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução do aviso de recebimento à Secretaria da Receita Municipal pela agência postal;

III - quando por edital, na data de sua afixação ou publicação; e

IV - quando por comunicação eletrônica prevista no art. 194, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, observados os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A consulta referida no inciso IV e no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a que se refere o inciso I do § 1º do art. 194, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após a data do término do prazo.

Art. 194. O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico é o meio de comunicação eletrônica entre a Secretaria da Receita Municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais e demais pessoas naturais e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais, contribuintes ou não, observadas a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento, sendo destinado, entre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo e demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos todos os atos relativos às ações fiscais;

II - identificar o sujeito passivo e demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais de notificações de lançamento, autos de infração, intimações, termos de início de procedimento fiscal, termos de prorrogação de procedimento fiscal, termos de prorrogação de prazo de estimativas, notificações prévias visando à autorregularização, avisos de cobranças de tributos, decisões em processos administrativos, entre outros; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por Decreto, especialmente quanto à forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre o Município e o sujeito passivo dos tributos municipais e demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os fatos geradores, contribuintes ou não, inclusive no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital, bem como às condições e prazos, observando-se o seguinte:

I - as comunicações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, na forma do *caput*, dispensam as demais formas de ciência previstas no art. 192 deste Código;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal, para todos os efeitos legais, e

III - a ciência, por meio do sistema de que trata este artigo, com utilização de certificação digital ou código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 2º A expedição de notificações prévias visando à autorregularização, a que se refere o inciso II deste artigo, bem como de avisos, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, não excluem espontaneidade da denúncia, nos termos do art. 190, §§ 1º e 2º.

Art. 195. A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo; e

III - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 196. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50 % (cinquenta por cento).

Art. 197. As multas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias praticado por Microempreendedor Individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; e

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplicam:

I - na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à Fiscalização; e

II - na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração.

§ 2º Os percentuais de reduções previstos no *caput* se aplicam sobre o valor remanescente da multa após a aplicação do disposto no art. 196 deste Código, e sem prejuízo deste.

Art. 198. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão poderá compreender livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 199. A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão na forma do artigo 192 deste Código.

Art. 200. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 201. O sujeito passivo poderá reclamar da exigência ou do procedimento fiscal, pessoalmente ou por intermédio de procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação do Lançamento, da lavratura do Auto de Infração, do Termo de Apreensão, do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, do Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) e do Desenquadramento de ofício de Regime Tributário de Recolhimento Diferenciado do ISSQN, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º Quando a reclamação for feita por intermédio de procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

§ 2º A reclamação, feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de Notificação do Lançamento, da lavratura do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A impugnação mencionará se a matéria discutida foi submetida à apreciação judicial, sendo parte o impugnante, devendo ser juntada cópia da petição inicial.

§ 4º Na hipótese de lançamento prevista no artigo 22 deste Código, o sujeito passivo poderá reclamar do lançamento tributário até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU estabelecida em Calendário Fiscal.

Art. 202. Apurada a existência de discussão na esfera judicial com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o processo administrativo será declarado extinto sem apreciação de mérito.

Art. 203. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, a assinatura do impugnante e a data;

III - o objeto a que se refere; e

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

§ 1º A inicial será indeferida sem julgamento do mérito quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o peticionário carecer de interesse no processo; e

IV - o pedido for intempestivo.

§ 2º Considerar-se-á inepta a inicial quando:

I - faltar-lhe pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível; e

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 204. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 205. Concluso o processo para julgamento, a autoridade administrativa proferirá decisão, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O reclamante será notificado da decisão mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas no artigo 192.

Art. 206. Na hipótese de Auto de Infração, conformando-se o autuado com a decisão da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição do recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25 % (vinte e cinco por cento), e o procedimento administrativo tributário será arquivado.

Art. 207. Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação.

§ 1º O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, não será atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Art. 208. A autoridade administrativa de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração na própria decisão, nos seguintes casos:

I - quando houver cancelamento de lançamento de tributo ou penalidade pecuniária;

II - quanto autorizar a restituição de tributo ou multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de Auto de Infração; e

IV - quando a decisão excluir da ação fiscal algum dos autuados.

Parágrafo único. A autoridade administrativa fica desobrigada do recurso de ofício nas hipóteses tratadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo se o valor atualizado do débito fiscal, computadas as incidências moratórias e punitivas, não ultrapassar a importância equivalente a 500 (quinhentos) VRMs.

Art. 209. Concluído o processo para julgamento, o Conselho Municipal de Contribuintes proferirá decisão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 205 deste Código.

Art. 210. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de atos e decisões fiscais.

Art. 211. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, exceto a adotada por unanimidade, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da Resolução.

§ 1º Havendo protocolo de recurso em face de decisão unânime, o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes poderá negar, por decisão monocrática, seguimento ao recurso.

§ 2º A atribuição outorgada ao Prefeito pelo *caput* poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município.

Art. 212. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 213. Expirados os prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos sob pena de:

I - ser exigido o débito de acordo com os acréscimos e a atualização monetária, na forma da lei;

II - ver convertida em receita orçamentária a quantia depositada para evitar a correção monetária; e

III - ser feita a inscrição em dívida ativa.

Seção II

Processo de Consulta

Art. 214. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 215. A consulta será dirigida ao órgão tributário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Art. 216. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva transitada em julgado.

Art. 217. A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua apresentação, com notificação ao consulente, observadas as regras do artigo 192 deste Código.

Parágrafo único. Da solução dada, não caberá recurso.

Seção III

Certidão Negativa

Art. 218. A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 219. Para fins de aprovação de projetos, licenciamentos de construções, reformas ou ampliações de prédios, concessões de carta de habitação, permissão de uso, concessão de uso, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, liberações de créditos de fornecedores e prestadores de serviços, será exigida do interessado certidão negativa de tributos, adicionais e penalidades.

Art. 220. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Receita Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. O crédito tributário não pago na época própria, inclusive o suspenso na forma do artigo 201, fica sujeito a atualização monetária, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

Art. 222. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 223. Integram o presente Código as Tabelas que o acompanham e a Lista de Serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, ou outra legislação que venha substituí-la.

Art. 224. No cálculo dos valores venais dos imóveis e dos tributos ou rendas de qualquer natureza, as frações inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de real) serão arredondadas da seguinte forma:

I - quando o primeiro algarismo a ser desconsiderado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer; e

II - quando o primeiro algarismo a ser desconsiderado for 5, 6, 7, 8, ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer;

Art. 225. O Valor de Referência Municipal a que se refere este Código é o fixado pelo Poder Executivo na forma da Lei Complementar nº 124, de 18 de dezembro de 2000, ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 226. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei Complementar, por meio de Decreto, ficando autorizado a delegar poderes ao Secretário da Receita Municipal para normatizar, mediante Instruções Normativas, as obrigações acessórias aqui previstas.

Art. 227. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 37, de 07 de julho de 1997 .

Art. 228. Revogam-se as Leis Complementares números: 12, de 28 de dezembro de 1994; 17, de 20 de outubro de 1995; 23, de 28 de dezembro de 1995; 34, de 19 de maio de 1997; 52, de 23 de dezembro de 1997; 55, de 23 de dezembro de 1997; 56, de 23 de dezembro de 1997; 63, de 7 de outubro de 1998; 71, de 15 de dezembro de 1998; 101, de 20 de dezembro de 1999; 104, de 22 de dezembro de 1999; 127, de 19 de dezembro de 2000; 154, de 26 de outubro de 2001; 164, de 21 de dezembro de 2001; 190, de 13 de dezembro de 2002; 194, de 17 de dezembro de 2002; 196, de 20 de dezembro de 2002; 197, de 6 de março de 2003; 217, de 19 de dezembro de 2003; 231, de 20 de dezembro de 2004; 244, de 20 de outubro de 2005; 245, de 20 de outubro de 2005; 251, de 20 de dezembro de 2005; 257, de 28 de abril de 2006; 270, de 18 de dezembro de 2006; 272, de 26 de dezembro de 2006; 294, de 14 de dezembro de 2007; 295, de 14 de dezembro de 2007; 311, de 27 de novembro de 2008; 314, de 12 de dezembro de 2008; 320, de 16 de dezembro de 2008; 339, de 17 de dezembro de 2009; 359, de 8 de setembro de 2010; 373, de 15 de dezembro de 2010; 399, de 20 de

dezembro de 2011; 417, de 25 de outubro de 2012; 428, de 25 de fevereiro de 2013; 434, de 25 de julho de 2013; 444, de 25 de outubro de 2013; 447, de 7 de novembro de 2013; 455, de 25 de março de 2014; 459, de 12 de junho de 2014; 481, de 24 de abril de 2015; 501, de 17 de dezembro de 2015; 502, de 18 de dezembro de 2015; 520, de 16 de novembro de 2016; 538, de 28 de setembro de 2017; 571, de 5 de novembro de 2018; 601, de 5 de maio de 2020; 610, de 20 de agosto de 2020; 613, de 16 de setembro de 2020; 615, de 22 de setembro de 2020; 616, de 28 de setembro de 2020; 628, de 11 de dezembro de 2020; 629, de 11 de dezembro de 2020; 646, de 29 de abril de 2021; 658, de 31 de agosto de 2021; 663, de 20 de outubro de 2021 e 689, de 28 de abril de 2022

Art. 229. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Caxias do Sul, 30 de setembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico,
PREFEITO MUNICIPAL.